



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

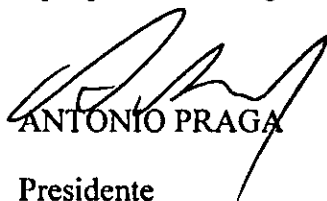
Processo n° 15374.005314/2001-17
Recurso n° 102-143506 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.866
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cesár Beltrão de Almeida

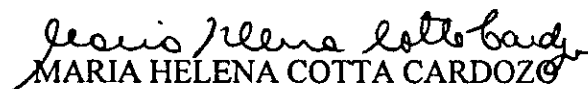
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito
tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de
ocorrência do fato gerador que, em se tratando de rendimentos
sujeitos ao ajuste, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do
ano-calendário.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

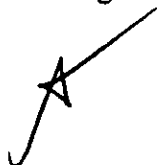

ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO: 09 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria
Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte filho.



Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 190 a 198).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 200 a 205, julgada em 23/05/2003 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão DRJ/RJII nº 2.672, considerando-se procedente o lançamento (fls. 236 a 247).

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 253 a 268 – Volume II, julgado pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 26/04/2006, exarando-se o Acórdão 102-47.507, assim ementado:

“DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial de cinco anos ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Se a ciência do auto de infração ocorre em data posterior ao termo final do prazo de cinco anos que o Fisco detém para constituir o crédito tributário, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso Provido”

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka que não a acolhe.”

Cientificada do acórdão acima em 22/03/2007, a Fazenda Nacional interpõe, em 22/03/2007, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 314 a 339 – Volume II, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época.

O apelo teve seguimento, conforme Despacho nº 102-0.416/2007 (fls. 338 /339 – Volume II).

No Recurso Especial, os argumentos da Fazenda Nacional permitem concluir pela alegação de contrariedade aos dispositivos do CTN que regulamentam a decadência.

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 15/08/2007 (fls. 341 – Volume II), o contribuinte ofereceu, em 24/08/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 342 a 356 – Volume II.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 358 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento em contrariedade à lei, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 190 a 198).

A Colenda Segunda Câmara, por maioria de votos, declarou a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende cabível o art. 173, inciso I, do mesmo Código.

Recapitulando, trata-se de exigência de IRPF, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, incidência esta que não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, portanto se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 28/04/1997, dentro do prazo (fls. 15 a 19), exercendo assim a atividade sujeita à homologação pela Autoridade Administrativa, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, tratando-se de acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao ajuste anual, considera-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1996. Tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 15/01/2002 (fls. 189), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência. *je*

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

